



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.909883/2018-17
ACÓRDÃO	1102-002.154 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	W.BREITKOPF COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA. ÔNUS DO POSTULANTE. VERDADE MATERIAL.

A prova do imposto retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, admitindo-se outros elementos idôneos. Em processo de direito creditório, incumbe ao postulante a demonstração da certeza e da liquidez do crédito, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, não transferindo à administração tributária esse encargo o eventual descumprimento, pela fonte pagadora, do dever de informar as retenções efetuadas. O princípio da verdade material presta-se a corrigir decisões que neguem direito por deficiência de prova obtenível, não a suprir a inexistência aritmética do indébito.

APURAÇÃO TRIMESTRAL. AUTONOMIA DOS PERÍODOS. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES.

No regime do lucro real com apuração trimestral, cada período constitui unidade autônoma e completa, com base de cálculo, imposto e vencimento próprios, sendo irretratável para todo o ano-calendário a opção pela forma de pagamento. O imposto retido na fonte tem natureza de antecipação vinculada ao período em que computada a receita que lhe deu causa, de modo que retenções incidentes sobre receitas de trimestres anteriores não são dedutíveis do imposto apurado em trimestre posterior, ainda que comprovadas.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Apurado que o imposto devido no período de apuração indicado supera o valor recolhido, inexistente pagamento indevido ou a maior, e, à falta de crédito líquido e certo, não há compensação a homologar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por W. Breitkopf Comércio de Veículos Automotores Ltda. contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório postulado e manteve a não homologação de três declarações de compensação lastreadas em alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 118.667,17.

Os débitos cujas compensações não foram homologadas, com os acréscimos legais consolidados no despacho decisório para pagamento até a data ali fixada, correspondem a R\$ 121.888,69 de principal, R\$ 24.377,73 de multa e R\$ 56.825,47 de juros.

A recorrente é sociedade empresária limitada dedicada ao comércio por atacado de caminhões novos e usados, representada nos autos por seu sócio administrador. Sujeitou-se, no ano-calendário de 2013, ao regime do lucro real com apuração trimestral do IRPJ e da CSLL,

conforme declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Não houve arrolamento de responsáveis solidários.

Os instrumentos utilizados na verificação foram o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) indicado nas declarações de compensação, os registros de pagamento constantes dos sistemas da Receita Federal, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do período e os próprios Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidos pela contribuinte.

O crédito invocado foi vinculado, nas declarações de compensação, a DARF recolhido em 31 de janeiro de 2014, no código de receita 3373, período de apuração 31 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 226.395,52, cujo pagamento está comprovado nos autos por comprovante bancário. Esse recolhimento correspondia ao IRPJ do quarto trimestre de 2013 apurado pelo lucro real trimestral.

Foi transmitida a DIPJ do ano-calendário de 2013, em versão original, na qual registrou, para o quarto trimestre, imposto devido de R\$ 284.007,30, dedução de incentivo a operações de caráter cultural e artístico de R\$ 3.200,00 e dedução de IRRF de R\$ 173.078,94, resultando em imposto a pagar de R\$ 107.728,36.

A mesma ficha 12A registrou deduções de IRRF de R\$ 9.349,70 no primeiro trimestre, de R\$ 13.843,66 no segundo e de R\$ 8.859,98 no terceiro. A Ficha 57 da mesma declaração, destinada ao demonstrativo dos tributos retidos na fonte, informou retenções anuais totais de R\$ 180.625,87, discriminadas por fonte pagadora e por código de receita.

Em julho de 2014 foi transmitida DCTF retificadora de dezembro de 2013, reduzindo o débito de IRPJ do quarto trimestre de R\$ 226.395,52 para R\$ 107.728,36, com o que passou a existir, no plano declaratório, diferença de R\$ 118.667,16 entre o valor recolhido e o valor declarado como devido. Nessa mesma declaração, o DARF vinculado ao débito de IRPJ foi informado pelo valor de R\$ 107.728,36, e não pelo montante efetivamente recolhido.

A DCTF retificadora consignou, ainda, CSLL do quarto trimestre de 2013 no valor de R\$ 103.682,63, dos quais R\$ 90.191,63 declarados como pagos por DARF e R\$ 13.491,00 como extintos por compensação, esta informada em uma das declarações ora discutidas. A Ficha 17 da DIPJ, por sua vez, apurou CSLL a pagar de R\$ 104.402,63 para o mesmo trimestre.

A primeira declaração de compensação foi transmitida em julho de 2014, na mesma data da DCTF retificadora, e utilizou crédito originário de R\$ 70.841,45 para quitar CSLL do quarto trimestre de 2013 no valor principal de R\$ 13.491,00, acrescido de multa e juros, além de CSLL do segundo trimestre de 2014 no valor de R\$ 20.381,42 e IRPJ do segundo trimestre de 2014 no valor de R\$ 37.178,50.

A segunda declaração foi transmitida em agosto de 2014 e utilizou crédito originário de R\$ 32.543,67 para quitar PIS e COFINS do período de apuração de julho de 2014. A terceira foi transmitida em setembro de 2014 e utilizou crédito originário de R\$ 15.282,04 para quitar COFINS

de agosto de 2014. O demonstrativo de análise do crédito registra a soma desses créditos em R\$ 118.667,16.

O despacho decisório não homologou as três compensações e reconheceu crédito de R\$ 0,00. O demonstrativo de análise registra que o pagamento localizado, no valor de R\$ 226.395,52, foi integralmente alocado a débito de IRPJ do quarto trimestre de 2013, com referência à declaração entregue em fevereiro de 2014, resultando em saldo disponível de R\$ 0,00. A fundamentação legal invocada foi a dos arts. 165, 168 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou que o crédito fora apurado e informado por meio de DCTF retificadora e da DIPJ do ano-calendário de 2013, ambas juntadas, e que dizia respeito a valor recolhido indevidamente a título de IRPJ.

Afirmou ter constatado erro na apuração do quarto trimestre de 2013 e que, assim que verificado, o erro foi reconhecido e as obrigações acessórias já transmitidas foram retificadas. Registrou que, como reflexo dessa correção, houve aumento do débito de CSLL do mesmo trimestre, diferença compensada em uma das declarações não homologadas.

Concluiu não haver motivo para o não reconhecimento do crédito, uma vez que este já fora devidamente informado por meio das obrigações acessórias correspondentes, e destacou não ter sido notificada ou intimada, até então, a prestar qualquer esclarecimento sobre eventuais inconsistências nas declarações mencionadas. Requereu a homologação das três compensações e a extinção dos débitos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconheceu o direito creditório e não homologou as declarações de compensação.

O voto condutor conheceu da manifestação por tempestiva e reconstituiu a cronologia dos atos declaratórios, registrando o débito originalmente confessado, a retificação da DCTF, a transmissão da primeira declaração de compensação e a apuração constante da DIPJ. Consignou, expressamente, que seria possível deduzir que, com a apresentação da DCTF retificadora, o saldo de R\$ 118.667,16 estaria, em tese, disponível para compensação.

Assentada essa premissa, passou ao exame da certeza e da liquidez do crédito, entendendo necessário verificar se o IRRF de R\$ 173.078,94, informado na Ficha 12A da DIPJ como dedução do quarto trimestre, encontrava-se comprovado nos autos, por reputar essa dedução a causa direta da redução do débito e do surgimento do alegado indébito.

Invocou o art. 55 da Lei nº 7.450/85, o art. 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época da transmissão das declarações, e o art. 988 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, para afirmar que o imposto retido somente pode ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Registrou, no mesmo passo, que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), instrumentos igualmente hábeis a atestar o pagamento do rendimento, a sua natureza e as retenções efetuadas. Anotou que a contribuinte não apresentou nenhum informe de rendimentos.

Consultou, então, as DIRF relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013 apresentadas pelas fontes pagadoras que indicaram a contribuinte como beneficiária. Nesse levantamento, apurou rendimentos informados de R\$ 612.742,35 e retenções informadas de R\$ 53.494,74.

Elaborou quadro no qual, para cada retenção constante das DIRF, verificou se a parcela correspondente havia sido informada na Ficha 57 da DIPJ, confirmando apenas aquelas presentes em ambos os documentos e excluindo as retenções informadas pelas fontes pagadoras sem correspondência naquela ficha.

Desse cotejo, confirmou retenções no montante de R\$ 49.090,06, correspondentes a rendimentos de R\$ 580.615,88, sendo R\$ 4.230,54 relativos a comissões, corretagens e serviços prestados por pessoa jurídica e R\$ 44.859,52 relativos a aplicações financeiras de renda fixa e a fundos de investimento.

Aplicou o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 e a Súmula CARF nº 80, segundo a qual a dedução do imposto retido depende da comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Verificou, na ficha 06A da DIPJ, receita de prestação de serviços no mercado interno de R\$ 1.983.687,64 no trimestre e outras receitas financeiras de R\$ 335.051,29, tendo por comprovada a tributação das receitas vinculadas às retenções confirmadas.

Refez, em seguida, a apuração do IRPJ do quarto trimestre de 2013, partindo do imposto devido de R\$ 284.007,30, deduzindo o incentivo cultural de R\$ 3.200,00 e o IRRF confirmado de R\$ 49.090,06, do que resultou imposto a pagar de R\$ 231.717,24, consignando que o recolhimento de R\$ 226.395,52 não seria suficiente para quitar o débito assim apurado.

Concluiu que, não comprovado o IRRF de R\$ 173.078,94 informado na Ficha 12A da DIPJ, não se demonstrou o pagamento indevido ou a maior alegado, de modo que o direito creditório não poderia ser reconhecido nem homologadas as compensações que dele se aproveitavam.

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou as razões da manifestação de inconformidade e apresentou razões dirigidas aos fundamentos do acórdão recorrido.

Explicitou a origem material que atribui ao alegado indébito. Afirmou que, ao longo de todo o ano-calendário de 2013, sofreu retenções decorrentes da remuneração de aplicações

financeiras que deveriam ter sido deduzidas em cada apuração trimestral do IRPJ, mas que não o foram, gerando recolhimento a maior.

Sustentou que, percebido o erro somente em 2014, agrupou a totalidade das retenções do ano-calendário e alocou o montante integral na retificação do último trimestre de 2013, razão pela qual a diferença de R\$ 118.667,17 corresponderia ao total das retenções sofridas no exercício, e não apenas às ocorridas no quarto trimestre.

Suscitou que o acórdão recorrido teria partido de premissa equivocada ao verificar as DIRF apenas quanto ao quarto trimestre, deixando de considerar que a apuração da diferença pressupõe o exame de todas as retenções do ano-calendário, o que, se realizado, conduziria ao reconhecimento integral do crédito. Ao desenvolver esse ponto, a peça recursal referiu, por duas vezes, o quarto trimestre de 2024, embora o ano-calendário de 2013 seja o objeto da controvérsia.

Quanto ao meio de prova, sustentou que a ausência de juntada do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora não impede o reconhecimento do direito, pois existem outros meios probatórios, inclusive a própria consulta às DIRF realizada de ofício pela autoridade julgadora, o que demonstraria não ser a documentação apresentada pela contribuinte a única fonte possível de prova.

Desenvolveu argumentação fundada no princípio da verdade material, invocando lições doutrinárias de Hugo de Brito Machado, Aurélio Pitanga Seixas Filho, Paulo de Barros Carvalho e James Marins, para sustentar que a administração não pode decidir com base em presunções quando lhe é possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos, nem exigir que determinada afirmação se prove exclusivamente por um único meio.

Aduziu que o reconhecimento parcial das retenções pela própria decisão recorrida constitui indício forte da legitimidade da totalidade dos créditos, e que a impossibilidade de comprovar a integralidade decorre de fato de terceiros, atribuível ao descumprimento, pelas fontes pagadoras, do dever de prestar as informações devidas, circunstância que não lhe poderia ser oposta.

Invocou, ainda, a sua boa-fé e a máxima da vedação do enriquecimento ilícito do Estado, sustentando que caberia à autoridade fiscal, diante de indício de ausência de informação pelas fontes pagadoras, intimá-las a comprovar as retenções, em vez de presumir a sua inexistência.

Trouxe precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o Acórdão nº 1002-000.282, cuja ementa consigna que o processo administrativo tributário não busca unicamente a informação conveniente ao interesse da administração, sendo salutar prestigiar a verdade material em detrimento de meros formalismos, especialmente quando vencíveis pelas provas produzidas nos autos e ausente intimação do contribuinte para oportunizar retificação.

Sustentou, por fim, que o reconhecimento expresso de retenções deduzíveis no montante de R\$ 49.090,06 pela decisão recorrida deveria ocasionar, no mínimo, o provimento parcial da compensação realizada.

Requeru a realização de diligência para consulta às DIRF das fontes pagadoras, de modo a apurar as retenções que alega ter sofrido ao longo do ano-calendário de 2013. No mérito, requereu o provimento integral do recurso, com o reconhecimento do crédito de R\$ 118.667,17 e a homologação das três declarações de compensação. Subsidiariamente, requereu provimento parcial para que se reconheça ao menos o montante de R\$ 49.090,06, que a peça atribui à apuração da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo. Os autos registram ciência do acórdão recorrido por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico em 11 de julho de 2024, com abertura do documento em 12 de julho de 2024, e a peça recursal foi protocolada em 12 de agosto de 2024.

Por qualquer dos dois termos de ciência, observado o prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, o termo final recairia em dia não útil, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, nos moldes do art. 210, parágrafo único, do CTN e do art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminares

Do pedido de diligência

A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência para consulta às DIRF das fontes pagadoras relativas a todo o ano-calendário de 2013, ao argumento de que a verificação restrita ao quarto trimestre seria insuficiente para aferir o crédito.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a autoridade julgadora a determinar diligências, de ofício ou a requerimento, quando as entenda necessárias, facultando-lhe indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A Súmula CARF nº 163 confirma que o indeferimento fundamentado não configura cerceamento do direito de defesa.

A diligência requerida é prescindível por duas razões autônomas, ambas desenvolvidas no mérito e aqui antecipadas apenas no essencial.

A primeira é que, quanto ao quarto trimestre de 2013, a instrução já esgotou o que poderia favorecer a recorrente, uma vez que nem mesmo a admissão integral das retenções informadas nas DIRF daquele período produz pagamento a maior.

A segunda é que o aproveitamento, na apuração de um trimestre, de retenções incidentes sobre receitas computadas em outros períodos não encontra amparo na legislação de regência, de sorte que o levantamento estendido ao ano-calendário não se destinaria a esclarecer fato capaz de alterar o desfecho.

Rejeito, portanto, o pedido de diligência.

Mérito

Antes de examinar as teses recursais, convém delimitar o objeto da controvérsia. O despacho decisório recusou o crédito por indisponibilidade de saldo, ao registrar que o pagamento localizado fora integralmente alocado a débito de IRPJ com referência a declaração entregue em fevereiro de 2014.

A decisão recorrida consignou que, considerada a DCTF retificadora transmitida em 29 de julho de 2014, o saldo estaria em tese disponível para compensação, e passou ao exame da certeza e da liquidez do crédito.

A controvérsia devolvida a este Colegiado reside, assim, na comprovação do imposto retido na fonte lançado como dedução na apuração do quarto trimestre de 2013, matéria sobre a qual se estruturam as razões recursais.

Da prova do imposto retido na fonte e do princípio da verdade material

A recorrente sustenta que a decisão recorrida negou o crédito com base em presunção, sem esgotar a investigação possível, e que a própria autoridade julgadora demonstrou existirem outros meios de prova ao consultar de ofício as DIRF. Extrai daí que a exigência de informe de rendimentos configuraria formalismo incompatível com a verdade material.

Acolho a premissa, embora dela não decorra a consequência pretendida.

Assiste razão à recorrente quanto ao meio de prova. A Súmula CARF nº 143, de caráter vinculante, assenta que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Observo, porém, que a decisão recorrida não incorreu no vício apontado. Ela própria consignou que a falta dos informes pode ser suprida pelas informações prestadas nas DIRF, e efetivamente consultou tais declarações, confirmando parcela das retenções. O acórdão, portanto, aplicou o entendimento sumular, ainda que sem invocá-lo expressamente.

De todo modo, a tese não prospera ainda que examinada na hipótese mais favorável à recorrente. Admitida, para argumentar, a totalidade das retenções que as DIRF

registram para o quarto trimestre de 2013, sem o confronto com a Ficha 57 empreendido pela instância a quo, o imposto retido alcançaria R\$ 53.494,74.

Refeita a apuração a partir do imposto devido de R\$ 284.007,30, deduzidos o incentivo cultural de R\$ 3.200,00 e aquele montante, o imposto a pagar seria de R\$ 227.312,56, valor que supera o recolhimento de R\$ 226.395,52.

Vale dizer, mesmo dispensada a recorrente de qualquer ônus probatório adicional quanto ao trimestre em causa, ainda assim não se apura pagamento a maior, de sorte que a discussão sobre meios de prova não tem aptidão para alterar o desfecho.

Ainda no plano probatório, a recorrente atribui a insuficiência da prova ao descumprimento, pelas fontes pagadoras, do dever de informar corretamente as retenções, circunstância que entende não lhe poder ser oposta, invocando sua boa-fé e a vedação do enriquecimento ilícito do Estado.

O argumento não se sustenta. O encargo de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito recai sobre quem o postula, nos termos do art. 170 do CTN, e a eventual omissão de terceiro não o transfere à administração. O beneficiário da retenção dispõe de meios próprios de comprovação, entre eles a escrituração contábil e fiscal, os contratos e os documentos de liquidação financeira, nenhum dos quais foi trazido aos autos em qualquer fase.

Acresce que o enunciado sumular acima referido, ao afastar a exclusividade do comprovante emitido pela fonte pagadora, retira do argumento a sua premissa, pois, se a prova não depende do documento que o terceiro deveria emitir, a alegada omissão deste não constitui obstáculo intransponível.

Observe, ademais, que a alegação pressupõe divergência entre as retenções efetivamente sofridas e as informadas pelas fontes pagadoras, sem que a recorrente tenha indicado qual fonte, em que competência e em que montante teria deixado de informar, permanecendo em plano genérico, insuscetível de verificação.

Quanto à boa-fé, ela não constitui, por si, título de crédito contra a Fazenda, nem dispensa a demonstração dos requisitos legais da compensação. O mesmo, se diga da vedação ao enriquecimento sem causa, que pressupõe deslocamento patrimonial indevido, e não se verifica quando os elementos dos autos indicam que o recolhimento efetuado foi inferior, e não superior, ao imposto devido no período.

No que toca à alegação, reiterada da fase anterior, de que não teria sido intimada a prestar esclarecimentos antes da recusa do crédito, o rito do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96 difere a defesa para momento posterior ao ato de não homologação, e o encargo probatório acima referido não impõe à administração o dever de intimação prévia.

Rejeito, pois, as teses, registrando que o princípio da verdade material opera como técnica de correção de decisões que negam direito por deficiência de prova quando a prova era obtível, e não como instrumento apto a suprir a inexistência aritmética do indébito.

Da alocação, no quarto trimestre de 2013, das retenções sofridas em todo o ano-calendário

A recorrente sustenta que sofreu retenções ao longo de todo o ano-calendário de 2013, que deixaram de ser deduzidas em cada apuração trimestral, e que, percebido o erro, agrupou a totalidade dessas retenções e alocou o montante integral na retificação do último trimestre. Daí extrai que a diferença pleiteada corresponderia ao total anual das retenções.

A tese não encontra respaldo na legislação de regência.

O art. 1º da Lei nº 9.430/96, reproduzido no art. 220 do Decreto nº 3.000/99, institui períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. O art. 5º da mesma lei determina o pagamento do imposto apurado na forma do art. 1º até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período.

Cada trimestre constitui, assim, período autônomo e completo, com base de cálculo, imposto e vencimento próprios, e a opção pela forma de pagamento é irretratável para todo o ano-calendário, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Nesse regime, o imposto retido na fonte tem natureza de antecipação vinculada ao período em que computada a receita que lhe deu causa. O Decreto nº 3.000/99 é expresso nesse sentido em diversas passagens, entre as quais o art. 651, § 2º, aplicável às comissões, corretagens e serviços de propaganda, código de receita presente nestes autos.

No mesmo sentido dispõem o art. 650, quanto aos serviços ali referidos, o art. 680, parágrafo único, ao determinar que o imposto descontado seja deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração, e o art. 681, § 4º, ao qualificar o retido como antecipação do devido em cada período de apuração.

A Súmula CARF nº 80, por sua vez, condiciona a dedução a dois requisitos cumulativos, quais sejam, a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, sem restringir o enunciado a qualquer dos regimes de apuração.

O segundo requisito é particularmente relevante à tese recursal. Pretendendo a recorrente aproveitar retenções incidentes sobre receitas de períodos anteriores, competia-lhe demonstrar, quanto a cada uma delas, que a receita correlata foi efetivamente oferecida à tributação, indicando o período de apuração em que computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Essa demonstração não foi produzida em nenhuma fase do processo, o que compromete a tese ainda que superado o óbice decorrente da autonomia dos períodos, uma vez que sem a vinculação entre retenção e receita tributada não se perfaz o suporte fático de que depende a dedução.

Registro, por rigor, que a decisão recorrida se amparou no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, reproduzido no art. 231 do Decreto nº 3.000/99. Tais dispositivos integram a disciplina do pagamento por estimativa, como se extrai do § 3º do mesmo art. 2º e da inserção do art. 231 na Subseção intitulada Deduções do Imposto Anual.

A impropriedade não compromete a conclusão da instância a quo, porquanto o requisito substancial é idêntico em ambos os regimes, mas recomenda que o fundamento seja assentado nos dispositivos próprios da apuração trimestral, acima indicados.

Do conjunto normativo decorre que retenções incidentes sobre receitas computadas no primeiro, segundo e terceiro trimestres não podem ser deduzidas do imposto apurado no quarto, ainda que integralmente comprovadas. A prática descrita pela própria recorrente colide com o regime de apuração por ela adotado e por ela irretratavelmente escolhido para o ano-calendário.

Anoto que o caminho compatível com a legislação, caso houvesse retenções não aproveitadas em períodos anteriores, seria a retificação da apuração de cada um deles, com eventual formação de indébito próprio, vinculado ao documento de arrecadação respectivo.

Examinei, por rigor, se as Súmulas CARF nº 168 e nº 175 poderiam socorrer a recorrente por via de requalificação. Ambas pressupõem erro de preenchimento quanto à natureza ou à identificação do crédito, mantida a substância subjacente, ao passo que a hipótese dos autos exigiria substituir o próprio documento de arrecadação indicado e o próprio período de apuração, o que extrapola o alcance dos enunciados.

Consigno que eventual indébito relativo aos três primeiros trimestres de 2013, se existente, submeter-se-ia ao prazo do art. 168, inciso I, do CTN, contado da respectiva extinção, cuja data não se apura nestes autos, que não contêm documento de arrecadação daqueles períodos.

Rejeito a tese.

Da inexistência de pagamento indevido ou a maior no período indicado

Reunidos os elementos acima, os autos não evidenciam pagamento indevido ou a maior no quarto trimestre de 2013, período indicado nas três declarações de compensação.

Conforme demonstrado, o imposto a pagar do trimestre alcançaria R\$ 227.312,56 caso admitida a integralidade das retenções constantes das DIRF, e R\$ 231.717,24 caso considerado o imposto retido confirmado pela decisão recorrida, montantes que superam o recolhimento de R\$ 226.395,52.

Em qualquer dos cenários inexistente diferença a restituir, e sem crédito líquido e certo não há compensação a homologar, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Do pedido subsidiário de reconhecimento parcial

A recorrente pede, subsidiariamente, o reconhecimento de ao menos R\$ 49.090,06, montante que atribui à apuração da decisão recorrida.

O pedido não pode ser acolhido porque parte de equívoco quanto à natureza da grandeza invocada. Os R\$ 49.090,06 não constituem crédito reconhecido, mas imposto retido admitido como dedutível na apuração do trimestre.

Aplicada essa dedução, o imposto devido alcança R\$ 231.717,24, superior ao recolhimento efetuado, de sorte que dela não resulta indébito, e sim insuficiência de recolhimento. O acolhimento do pedido subsidiário, tal como formulado, conduziria a resultado logicamente incompatível com a própria premissa que o sustenta.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de diligência, e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gabriel Campelo de Carvalho